



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.776 – DIA 15 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

### 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 10/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 10/03/2020.

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE:** BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

**Advogado(s):** RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA  
(Voto: rejeitou os embargos de declaração)

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

**4º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

### 1.2 PROCESSO PJE Nº 0600007-64.2019.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 12/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 12/03/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

**REPRESENTANTE(S):** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTADO(S):** JANAINA GREYCE RIVA

**Advogado(s):** ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

**REPRESENTADO(S):** PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIOESTADUAL DE MATO GROSSO

**Advogado(s):** RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**Prejudicial (Representada): 1. Da decadência. (voto Relator: rejeitou)**

---

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

**Preliminar (Representada): 2. ausência de justa causa para à propositura da demanda. (voto Relator: rejeitou)**

---

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

**Preliminar (Representada): 3. improcedência liminar do feito. (voto Relator: rejeitou)**

---

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

**Preliminar (Representante): 1. litigância de má fé da Representada. (voto Relator: rejeitou)**

---

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

**Preliminar (Representante): 2. afastamento de sigilo bancário. (voto Relator: rejeitou)**

---

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

**Mérito: voto Relator: julgou improcedente o pedido**

---

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0601323-49.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

**EMBARGANTE(S):** EDUARDO MARQUES LIMA

**Advogado(s):** HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

#### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração com efeitos infringentes** opostos por Eduardo Marques Lima contra o **Acórdão n. 27397** que desaprovou a **prestação de contas** do Embargante relativa à disputa do cargo de Deputado Estadual nas **Eleições 2018**.

**Aduz o Embargante**, em síntese, que teve sua contabilidade reprovada pelos seguintes motivos: 1) Falta de autorização do órgão nacional para assunção de dívida de campanha paga pelo órgão estadual; 2) Recebimento de doação financeira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por meio diverso da transferência eletrônica, e; 3) Pagamentos de serviço de impulsionamento em valor maior do que o comprovado em nota fiscal.

Alega que, quanto à falha de n. 1, a decisão combatida restou contraditória, uma vez que fundamentou-se na ausência de assinatura do órgão nacional quanto à assunção da dívida bem como na não indicação da fonte de recursos utilizada pelo órgão estadual para a quitação do débito. Sustenta que, como a dívida fora quitada pelo órgão partidário nacional, não faz sentido exigir assinatura do nacional. Além disso, a origem dos recursos utilizados deve ser demonstrada na prestação de contas do responsável pela quitação, no caso, o partido, e não na sua.

No que diz respeito à irregularidade de n. 2, assevera que a decisão ora embargada foi omissa quanto à análise da alegação baseada em falha de procedimento do banco.

Já em relação ao ponto n. 3, não aponta nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material da decisão, limitando-se a justificar a impropriedade detectada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de sanar a contradição e a omissão alegadas, atribuindo-se, por consequência, efeitos infringentes para reformar o acórdão combatido e aprovar as contas com ressalvas.

Intimada, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de oferecer manifestação quanto ao recurso sob o fundamento de que atuação apenas como fiscal da lei e que eventual defeito alegado refere-se à decisão judicial e não ao seu parecer, o qual já abordou a matéria objeto da lide recursal. (Id. n. 1978172)

É o breve relatório.

#### 1.4 PROCESSO PJE Nº 0601207-43.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/MT – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

**EMBARGANTE(S):** PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, MAX JOEL RUSSI, EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

**Advogado(s):** EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548, LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O, RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O, RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

#### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração com efeitos infringentes** opostos pelo **Partido** Socialista Brasileiro contra o **Acórdão n. 27494** que desaprovou a **prestação de contas** do Embargante relativa às **Eleições 2018** e, por consequência, determinou-lhe o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e suspendeu-lhe o recebimento de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses.

**Aduz o Embargante**, em síntese, que teve sua contabilidade reprovada pelos seguintes motivos: 1) Realização de despesas após a eleição; 2) Descumprimento do limite mínimo de destinação de recursos do fundo partidário para a cota de gênero.

Alega que, quanto à falha de n. 1, a decisão combatida restou contraditória e obscura, uma vez que considerou erroneamente como realização de despesas o que, na visão do Embargante, seriam transferências legítimas de recursos do fundo partidário para candidatos quitarem despesas contraídas durante a campanha. Tal análise estaria, portanto, contrária à norma legal permissiva.

No que diz respeito à irregularidade de n. 2, também sustenta a existência de contradição consistente no fato de que a agremiação, ao contrário da conclusão do acórdão embargado, destinou recursos acima do limite legal.

Assevera, ainda, que o decisum objurgado baseou-se em premissas fáticas equivocadas, justificando assim o cabimento da medida recursal em análise.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de sanar as contradições, a obscuridade e os equívocos alegados, atribuindo-se, por consequência, efeitos infringentes para reformar o acórdão combatido e aprovar as contas com ressalvas. (Id n. 2145022)

Intimada, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de oferecer manifestação quanto ao recurso sob o fundamento de que atuação apenas como fiscal da lei e que eventual defeito alegado refere-se à decisão judicial e não ao seu parecer, o qual já abordou a matéria objeto da lide recursal. (Id. n. 2276422)

É o breve relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601423-04.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** MARIA DO SOCORRO PEREIRA CRUZ

**Advogado(s):** LUIS CARLOS CORTES - MT17750/O, NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O

**PARECER:** pelo NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**Preliminar (PRE):** pelo não conhecimento - inadequação da via eleita

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** em prestação de contas de campanha opostos **Maria do Socorro Pereira Cruz** em face do Acórdão 27606 exarado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DOAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. DOAÇÃO CONFIRMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS, MAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA DOAÇÃO CABENDO RESSALVA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES E DOS BENEFICIÁRIOS. VALOR DE PEQUENO VULTO. NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO. FALHA DE ORDEM FORMAL. IDENTIFICAÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA DA CONTA DO FEFC. FALHA DE ORDEM FORMAL E VALOR DIMINUTO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PERCENTUAL ÍNFIMO. APROVAR COM RESSALVAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$1.064,10 REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. VALORES EXPRESSIVOS. PRESTADOR DESINCUMBIU-SE DO ÔNUS DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS DOADOS.*

*IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE RETIRA A CREDIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ENSEJA REPROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.*

*1. Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial. A doação em exame consta da prestação de contas final, apesar de não ter sido informada à época da prestação de contas parcial, atestando-se passível de ressalva. Entendimento pacífico da Corte.*

*2. Doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral. O beneficiário registrou a doação, mas o doador não, sendo que o primeiro não pode ser prejudicado pelo ato. Possibilidade de identificação da doação. Aprovação, sem ressalvas, nesse aspecto.*

*3. Doações recebidas de outros partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores. O mesmo recurso é declarado de forma distinta pelo doador e pelo donatário. Montante ínfimo se comparado aos recursos aplicados em campanha. Informações distintas em prestações de contas se afigura falha de ordem formal, o que motiva apenas ressalva.*

*4. A conta bancária aberta para movimentação de recursos do FEFC registrou saldo negativo. A candidata comprova o depósito quitando o débito da conta do FEFC, mas não explicou o que motivou a ocorrência. A prestadora não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, no entanto, tal fato caracteriza falha de ordem formal, ademais face ao valor diminuto, motivo que me leva a anotar, apenas, uma ressalva à presente contabilidade.*

*5. Despesas realizadas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, trata-se de irregularidade formal.*

*6. Omissões de despesas não ensejam, por si sós, a desaprovação das contas, desde que representem percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, como é o caso, razão pela qual anoto uma ressalva à presente contabilidade”.*

*7. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas efetuadas via depósito on-line, isto é, de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A soma dos valores irregulares atinge cifra expressiva. A própria candidata reconhece o descumprimento da norma de regência. A gravidade da irregularidade retira a credibilidade e transparência que se esperam de uma prestação de contas de campanha, mesmo porque ao não fazer as provas requeridas, a candidata diminui sobremaneira a confiabilidade de sua prestação de contas.*

*8. Contas desaprovadas e restituição dos valores ao Tesouro Nacional.*

Em suas **razões recursais**, a embargante suscita omissão, contradição e erro material no julgado, pugnano pelo provimento do recurso, com atribuição de efeito infringente, para o fim de aprovar as contas da prestadora (ID 2749322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento (ID 2861722).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601474-15.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – SENADOR - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, GILMAR SOARES FERREIRA, ALUISIO EMANUEL FIGUEIREDO ARRUDA

**Advogado(s):** ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**5° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**RELATÓRIO**

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 1.7 PROCESSO PJE Nº 0600273-51.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Julgamento iniciado em 03/04/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 03/04/2020.

Presidência do Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUÍZA ELEITORAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM DE BIÊNIO – USUFRUTO DE LICENÇA-MATERNIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

**EMBARGANTES:** GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogado(s): TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB/DF46898 SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - OAB/DF23867 ALEXANDRE PONTIERI - OAB/SP191828 EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB/DF24628 ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF07077 PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB/DF00138

**EMBARGADO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR DESIGNADO: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

(VOTO: acolheu os embargos de declaração e acompanhou a modulação dos efeitos da decisão)

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou Relator

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou Relator e modulou os efeitos

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou Relator e o 2º vogal quanto a modulação dos efeitos

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou Relator e o 2º vogal quanto a modulação dos efeitos

#### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva [id. n. 2467922] em face do **acórdão id. n. 1053872** proferido por este e. Tribunal e que restou assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DO BIÊNIO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE LICENÇA MATERNIDADE – INDEFERIMENTO POR VEDAÇÃO NO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO ELEITORAL E NA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1813/2016 – RECURSO – GARANTIA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL SOBRE A LICENÇA-MATERNIDADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA – BIÊNIO DOS JUÍZES ELEITORAIS – DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO – PRECEDENTE DO STF DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE [RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1058333] – HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA LEI ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS FIRMADAS EM TRATADOS INTERNACIONAIS – EXERCÍCIO DO DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE EM SUA PLENITUDE – MANDATO DE JUIZ ELEITORAL FIXADO CONSTITUCIONALMENTE EM BIÊNIO – INADMISSÃO DA ELASTICIDADE – ESTABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL FIRMADA NO ART. 121 DA CR/1988 – PRECEDENTE INVOCADO [REC. EXTR. Nº 1058333] - *DISTINGUISHING* - GARANTIA



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

DE CONCORRER A CARGO PÚBLICO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE SEM INCORRER EM RISCO À PRÓPRIA SAÚDE E DO NASCITURO – PRECEDENTE AFASTADO – RECURSO DESPROVIDO.

A Embargante, em razões de recurso, sustenta que o acórdão padece de contradições, obscuridade e/ou omissão.

Argumenta que as contradições estão nos votos proferidos pelo Excelentíssimo Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior, uma vez que a sua fundamentação foi no sentido de que o pedido deveria ser deferido, mas a conclusão se deu pela negativa do direito. Aponta contradição entre os votos proferidos nos autos PJe 0601743-54.2018.6.11.0000 [que concedeu a licença maternidade] e o PJe 0600273-51.2019.6.11.0000, ora em mesa de julgamento, *in verbis*:

3. Em sua manifestação na Sessão Plenária do dia 15.04.2019, o Exmo. Juiz Antônio Veloso Peleja Júnior disse o seguinte:

“JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JUNIOR: Sim. Eu até estudei essa matéria e tinha um posicionamento que a norma não fala em exceção. Ela não fala em exceção em relação às licenças, se o magistrado está de férias, e quaisquer outras licenças, mas pela excepcionalidade da situação por ser um direito previsto na Constituição Federal, por ser uma condição especial, a condição de direito humano, condição particular da mulher, da criança, então é só ficar ressaltado que seja suspenso esse interstício para que a Doutora Gabriela possa exercer na totalidade o biênio.”

4. Já em seu voto no acórdão no PA nº 0600273-51.2019.6.11.0000 (Resolução nº 2365) restou registrado o seguinte:

“(…)Em relação à norma, ao tempo da norma, eu até entendo que foi uma garantia a constituição traz em seu artigo 227; a Dra. Gabriela fala da licença, mas ela fala da prioridade da criança, da convenção do pacto de San Jose da Costa Rica, do protocolo de San Salvador também, são dois pactos. Assim, é proteção da criança? é!; aquele período de seis meses ela ficou com as crianças, porque ela gozou daquela licença pelo Tribunal de Justiça, e como ela estava de licença outro juiz entrou, daí acabou, ela voltou, vence agora, e ela diz “eu quero os seis meses para frente porque eu fiquei na licença então eu quero gozar”. Então, ela gozou naquele período de trás na Justiça Estadual, como juíza de direito ela ficou em casa com as crianças, agora ela quer prorrogação de mandato” (grifamos).

5. Veja pois Exa., que o julgador expressamente admite que há uma garantia expressa na Constituição Federal, para, em seguida, divergir do voto da Exma. Desembargadora relatora (Marilsen Andrade Addario) e acompanhar o voto divergente do Exmo. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela magistrada – ora embargante.[Sublinhei]

Aduz também, que *“há flagrante obscuridade e/ou omissão no acórdão do PA nº 0600273-51.2019.6.11.0000 (Resolução nº 2365), porquanto na Sessão Plenária de 24.10.2019 ficou decidido pelo Plenário desse eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) que seria encaminhada uma Consulta sobre o tema objeto do PA para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”*

Ao final requerem:

- a) sejam consideradas as razões ora apresentadas, para que os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, sejam recebidos e julgados procedentes para reformar o acórdão que ora se embarga com o fim de sanar as contradições, obscuridades e omissões apontadas e, por consequência, julgar procedentes todos os pedidos da parte autora (ora embargante);
- b) a aplicação de efeitos suspensivos ao acórdão ora embargado até que as contradições, obscuridades e omissões apontadas sejam devidamente sanadas.

Dado o pedido de efeitos infringentes, foi submetido a Presidências deste Tribunal para apresentar suas contrarrazões.

O Excelentíssimo Senhor Presidente através do id. n. 2550922, tomando por fundamento o Art. 144, inc. II do CPC, absteve-se de manifestação.  
É o relatório.